



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 15374.000837/2007-62
Recurso nº 161.463 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 101-96.802
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida 3ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada exigida pela falta de recolhimento do tributo em atraso, sem a inclusão da multa de mora, deve ser exonerada pela aplicação retroativa do artigo 14 da MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deixou de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/87), contra o Acórdão nº 14.861, de 29/06/2007 (fls. 60/67), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 45.

O lançamento é decorrente de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 13.295.634,19. Trata-se de multa isolada prevista nos artigos 43 e 61, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996; e art. 9º, § único, da Lei nº 10.426/2002, em decorrência do pagamento da CSLL em atraso, sem o recolhimento da multa moratória, conforme o demonstrativo abaixo:

CSLL-2004					
Nº	Receita	Vencimento	Pagamento	Principal (DCTF)	M= Multa Devida MA = Multa Amortizada
1	2484	30.11.2004	28.02.2005	23.955.078,25	4.791.015,65
2	2484	30.11.2004	30.12.2004	19.601.978,82	1.940.595,90
3	2484	30.12.2004	28.02.2005	15.540.148,04	MD: 2.923.101,84 <u>MA= - 229.011,06</u> Saldo: 2.694.090,78
4	2484	31.01.2005	28.02.2005	41.882.379,54	3.869.931,86
				TOTAL:	13.295.634,19

Em impugnação, às fls.1/9, a contribuinte expõe os seguintes fundamentos:

- a) que, por erro formal em sua contabilidade, e antes do início de qualquer procedimento fiscal, detectou que recolhera Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL a menor, cujos vencimentos haviam ocorrido em: 30.11.2004 (R\$ 19.601.978,82), 30.11.2004 (R\$ 23.955.078,25), 30.12.2004 (R\$ 15.540.148,04) e 31.01.2005 (R\$ 41.882.379,54);
- b) que, relativamente à obrigação de R\$ 19.601.978,82, acima referida, “efetuiu denúncia espontânea, protocolizando tal pedido sob o processo nº 10768.100104/2005-18, datado de 24.01.2005, juntando cópia do darf pago, referente ao valor de R\$ 19.601.978,82, atualizado pela taxa SELIC”;
- c) que, em relação às demais obrigações, em face de inexistir “formulário próprio para protocolização de Denúncia Espontânea”, utilizou tal instituto sem protocolizar petições;
- d) que não efetuou o pagamento da multa de mora, nem o da multa de ofício, em função do que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN;
- e) Sobre a denúncia espontânea, reproduz lição de Leandro Paulsen e ementas dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (fls.5/8).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

A denúncia espontânea, referida no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a multa por atraso no cumprimento de obrigação tributária principal.

DCTF. CSLL. AUDITORIA INTERNA. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DE MORA.

A lei determina que é devida a multa de mora em caso de pagamento de tributo efetuado com atraso, ainda que espontaneamente.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão de primeira instância em 16/07/2007 (fls. 70-v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 24/07/2007 (fls. 72), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- a) que houve um erro formal na contabilidade da recorrente, pois preencheu a DCTF, quitou o valor ali contido, mas posteriormente, detectou que houve um erro no valor lançado na mesma, o que ocasionou o recolhimento a menor da CSLL, cujo vencimentos ocorreu em 30.11.2004;
- b) que, ao detectar tal erro, antes do início de qualquer procedimento fiscal, retificou as DCTF's, recolheu a diferença atualizada, e efetuou denúncia espontânea, protocolizando tal pedido sob processo n. 10768.100104/2005-18, de 24.01.2005;
- c) que deve ser ressaltado que houve a retificação das DCTF's, quitou os débitos referidos nas mesmas; ao apurar o erro, retificou as DCTF's e pagou imediatamente as diferenças, sendo o pagamento acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, não tendo efetuado o pagamento da multa de mora, nem da multa de ofício em função do art. 138 do CTN;
- d) que não se encontrava sob procedimento fiscal concernente ao tributo em questão;
- e) que ocorreu o mesmo erro nos meses de novembro e dezembro de 2004, tendo, porém, procedido da mesma forma como acima descrito;
- f) que o procedimento adotado está de acordo com o que determina o art. 138 do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, a presente lide se restringe à exigência da multa isolada, decorrente da não inclusão do valor correspondente à multa de mora por ocasião do recolhimento da CSLL em atraso.

Consta dos autos que a recorrente, no curso do ano-calendário de 2004, mais precisamente nos meses de outubro, novembro e dezembro, cometeu erro de preenchimento das DCTF's, tendo quitado os valores ali contidos, mas posteriormente, detectou que houve erro nos valores lançados nas mesmas, o que ocasionou o recolhimento a menor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujos vencimentos ocorreram em 30.11.2004, 30.12.2004 e 31.01.2005.

Posteriormente, procedeu a retificação das DCTF's, e recolheu a diferença atualizada, com a apresentação de denúncia espontânea, protocolizando tal pedido sob processo n. 10768.100104/2005-18, de 24.01.2005.

Sob o entendimento de que se configurava caso típico de denúncia espontânea, uma vez que o recolhimento foi efetuado antes do início de qualquer procedimento fiscal, comunicou à Delegacia da Receita Federal que se utilizara da prerrogativa prevista no artigo 138 do CTN.

Posteriormente, foi lavrado o presente auto de infração, com a exigência da multa isolada, tendo em vista o recolhimento após o vencimento do prazo legal, sem a inclusão da respectiva multa de mora.



Porém, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deixou de existir a previsão legal para a aplicação da multa isolada no caso em apreço, conforme se depreende da leitura daquele texto legal:

MP nº 351, de 22/01/2007, artigo 14, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

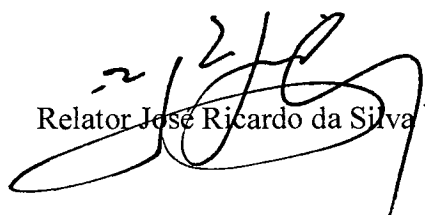
a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Considerando a revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo sem a inclusão da multa de mora, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, é cabível a exoneração da multa isolada sempre que se constatar que o lançamento decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

1.1 CONCLUSÃO

Pelas razões acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


Relator José Ricardo da Silva

